



Consulta da Movimentação Número : 242

PROCESSO

0000909-02.2013.4.03.6003

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/06/2017 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 12 Reg.: 1041/2017 Folha(s) : 10

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da Oi S.A. e da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando: i) a condenação da primeira requerida a: a) não praticar qualquer forma de compartilhamento ou vazamento de informações pessoais, cadastros de consumo ou dados cadastrais dos consumidores de seus serviços de comunicação multimídia para com terceiros alheios à relação existente entre a ré e seus clientes, em especial para prestadoras de serviço de valor adicionado (provedoras de conteúdo); b) pagar indenização por danos morais coletivos aos consumidores no valor correspondente a 0,01% de sua receita líquida no exercício fiscal encerrado em 31/12/2012, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; e, ii) a condenação da segunda requerida a instaurar e concluir processo administrativo de fiscalização com o fito de investigar as práticas ilegais narradas na presente ação civil pública. Aduziu, em síntese, que consumidores contratantes do provedor de internet da empresa Oi tiveram seus dados de consumo e informações pessoais compartilhados com empresas provedoras de conteúdo, sem qualquer consentimento, permitindo assim que essas últimas agissem de modo a induzir os consumidores a contratar um serviço que não necessitavam; bem como, que tal forma de proceder não foi devidamente fiscalizada pela ANATEL, autarquia imbuída do dever de zelar pela prestação adequada dos serviços de telecomunicações. Defendeu que o direito ao sigilo de informações pessoais transmitidas pelos consumidores aos fornecedores de bens e serviços encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, especialmente, no art. 5º, X e XII, da CF e no art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu que compete à ANATEL combater toda prática ilegal relacionada aos serviços de telecomunicações, mormente as que possam violar direitos dos usuários (art. 19, XVII, da Lei n.º 9.472/97). Pugnou pela extensão dos efeitos das decisões tomadas no presente caso para todos os Estados da federação em que a empresa Oi presta seus serviços, em razão do caráter coletivo do direito defendido. Sustentou a competência da Justiça Federal, a adequação da via eleita, a legitimidade ad causam do Ministério Público Federal e a legitimidade passiva das requeridas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos anexos. O representante judicial da ANATEL foi intimado para, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92, manifestar-se sobre o pedido liminar. A Oi S.A. manifestou-se às fls. 40/59, aduzindo inexistir os requisitos legais para o deferimento do pedido liminar. Sustentou, ainda, ser exorbitante a multa pretendida e violar o art. 16 da Lei n.º 7.347/85 o pedido de abrangência nacional. Às fls. 189/243 a Oi S.A. apresentou contestação. Preliminarmente sustentou: a) a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal por tratar a ação de direitos individuais não homogêneos, e; b) a falta de interesse de agir por já terem sido cumpridas pela ré as obrigações pleiteadas, por inadequação da via eleita e por não ter sido apurado nada no inquérito civil anteriormente instaurado. No mérito aduziu a regularidade do serviço Velox, bem como a inexistência de compartilhamento de dados e que a tentativa de ludibriar o consumidor não tem origem na empresa Oi. Asseverou, também, inexistir dano moral coletivo. Juntou documentos (fls. 244/258). A ANATEL manifestou-se sobre a antecipação de tutela pugnando por seu indeferimento por já haver procedimento de

fiscalização instaurado. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva (fls. 261/264). Juntou documento (fls. 265/266). A decisão de fls. 269/273 a) fixou a competência da Justiça Federal; b) reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a legitimidade passiva da ANATEL; c) indeferiu a preliminar de inadequação da via eleita; d) rejeitou o pedido de extensão dos efeitos da decisão para todos os Estados da Federação; e, e) antecipou os efeitos da tutela para i) determinar à Oi S.A. que cesse imediatamente toda e qualquer forma de compartilhamento de informações pessoais, cadastros de consumo ou dados cadastrais dos consumidores de seus serviços de comunicação multimídia (Oi Velox) para terceiros alheios à relação existente entre a ré e seus clientes, devendo apresentar em Juízo, no prazo de 30 dias, as medidas concretas tomadas para reforçar a segurança no acesso às bases de dados de seus clientes, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e, ii) determinar à ANATEL a instauração de procedimento de fiscalização em face da empresa Oi S.A a fim de identificar as causas e mensurar a proporção do vazamento de dados cadastrais de clientes Oi Velox, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A empresa Oi S.A. opôs embargos de declaração às fls. 285/293 e requereu a reconsideração às fls. 311/313. Às fls. 343/343-v os embargos foram rejeitados. A ANATEL interpôs agravo retido (fls. 351/354) e a Oi S.A. informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 380/383). A decisão agrava foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 418). A ANATEL apresentou contestação (fls. 358/367), sustentando, preliminarmente: a) a ilegitimidade passiva; b) a perda superveniente do interesse processual. No mérito, aduziu a legalidade de sua atuação. Na mesma oportunidade especificou provas. Juntou documentos (fls. 368/378). Às fls. 420/487 colacionou relatórios de fiscalização e pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação à ela. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 490/500, impugnando as contestações e ratificando a inicial. Às fls. 527/533 o MPF informou a interposição de agravo de instrumento. No julgamento dos agravos de instrumento houve o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta do Juízo Federal de Três Lagoas e foi negado seguimento ao recurso (fls. 537/557). Por meio da decisão de fls. 559/561 houve o declínio da competência para processar e julgar o presente feito para esse Juízo. Desta decisão a Oi S.A. interpôs agravo de instrumento (fls. 574/592) que teve seu seguimento negado (fls. 597/603). Os demais recursos contra essa decisão também foram rejeitados/desprovidos (609/610, 650 e 692/701). Os atos praticados no Juízo de origem foram ratificados (fl. 652). O Ministério Público Federal juntou documentos (fls. 631/647, 653/661). A Oi S.A. especificou provas às fls. 664/669, requerendo a produção de prova documental suplementar e opôs embargos de declaração da decisão de fls. 652. O MPF apresentou contrarrazões (fls. 686/688). Às fls. 689/690 foram rejeitados os embargos declaratórios por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. O Ministério Público Federal requereu prova testemunhal e pericial (fl. 705). A ANATEL não requereu a produção de outras provas (fls. 746). Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar de perda superveniente do interesse processual, arguida pela ANATEL. Na mesma oportunidade, foi fixado o ponto controvertido e indeferida a produção de provas testemunhal e pericial, bem como deferida a produção de prova documental complementar. A incidência e majoração da multa fixada foram indeferidas. Por outro lado, foi deferido o pedido de extensão para todo o território nacional dos efeitos da decisão de fls. 268/273, ratificada às fls. 652 e 689/690. Por fim, foi concedido o prazo de sessenta dias para que a Oi S.A. apresentasse nos autos a deflagração de auditoria interna para apuração dos fatos aqui tratados (fls. 786/789). A Oi S.A. embargou de declaração a decisão (fls. 794/801). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 805/807). A ANATEL requereu a reconsideração quanto ao pedido de carência de ação (fl. 809/814). Às fls. 836/836-v os embargos foram rejeitados. Em seguida, a Oi S.A. interpôs agravo de instrumento (fls. 926/927). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo (fl.

1179).O Ministério Público Federal requereu a juntada de novos documentos (fls. 817/830, 839/918, 955/1103, 1107/1167, 1173/1179, 1194/1222 e 1225/1476 e 1477/1490). A Oi S.A. manifestou-se às fls. 923/924, 1500/1504 e 1507/1509 sobre os documentos juntados.Alegações finais por memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 1180/1193, 1224 e 1510/1511 e remissivas às fls. 1223 e 1512 pela ANATEL. A Oi S.A. não apresentou alegações finais.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares As questões preliminares relativas a ilegitimidade ativa e passiva, a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita já foram decididas durante o trâmite processual (fls. 268/273, ratificada por este Juízo às fls. 652 e 689/690 e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 546/557). Da mesma forma, a preliminar de perda superveniente do objeto por conclusão do procedimento fiscalizatório também foi solucionada na decisão saneadora (fls. 786/789). Por tais motivos, deixo de reapreciá-las nesta oportunidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da questão de mérito. Mérito O cerne da discussão aqui posta diz respeito à responsabilidade da primeira requerida pelo compartilhamento de dados de consumo e informações pessoais de seus clientes Oi Velox com empresas provedoras de conteúdo pago, sem qualquer consentimento, permitindo assim que essas últimas agissem de modo a induzir os consumidores a contratar um serviço que não necessitavam; bem como, à responsabilidade da ANATEL pela ausência de fiscalização devida para a prestação adequada dos serviços de telecomunicações.a) Compartilhamento de informações pessoais de clientes Oi Velox O Ministério Público Federal narra, em síntese, que em outubro de 2012 chegou à Procuradoria da República de Três Lagoas representação relatando que após consumidores contatarem a empresa Oi S.A. em dezembro de 2011 com o intuito de contratar os serviços de internet banda larga Velox e telefone fixo, abertura de conta e instalação dos equipamentos em suas residências, passaram a receber cobranças da provedora de conteúdo Terra, por serviços que não haviam contratado, o que causou diversos transtornos, a exemplo de horas ao telefone e necessidade de cancelamento do cartão de crédito. Após diligências, o Ministério Público Federal afirma ter constatado a existência de prática irregular empreendida pela empresa ré consistente em compartilhamento de informações pessoais de seus clientes com provedores de conteúdo. Afirma que a empresa Oi S.A. fornece o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM na forma de internet banda larga ADSL, produto denominado Oi Velox e que, para a liberação de acesso e efetiva conexão com a internet, o cliente precisa de "login e senha" autenticadores que são obtidos perante provedores de Serviço de Valor Adicionado - SVA, podendo este ser pago ou gratuito. Aduz que a empresa Oi é proprietária de um provedor de conteúdo chamado de "Oi Internet", responsável por fornecer para todos os clientes que contratam "Oi Velox" o necessário "login e senha" para autenticação e liberação da navegação. Dessa forma, cabe ao cliente avaliar quais são suas necessidades de serviço de internet para optar pelo SVA gratuito disponível ou por contratar outro provedor de conteúdo pago. Sustenta que as apurações revelaram que a empresa Oi S.A. compartilha (ou, ao menos, permite que se acessem) informações pessoais e cadastrais de seus clientes - nome, telefone, dados de familiares, modalidade de serviço contratado - com empresas provedoras de conteúdo (em especial, Terra Networks S.A e UOL S.A.), como forma de impelir os clientes à contratação de tais empresas. Defende que o estratagema é o seguinte: o cliente interessado em contratar o produto Oi Velox entra em contato com a Oi e, manifestando o interesse, passa seus dados pessoais para o atendente. Em seguida passa a receber insistentes ligações telefônicas das empresas provedoras de conteúdo ou prestadoras de Serviço de Valor Adicionado afirmando que, sem a contratação de seus serviços, o indivíduo não conseguirá acessar a internet, por ausência de "login e senha". Informa, ainda, que das 15 representações encaminhadas pelo PROCON ao MPF, a maioria relata

que o representante do provedor de conteúdo fez-se passar por funcionário da Oi ao ligar para o cliente, instando-o a fornecer seus dados bancários ou números de cartão de crédito a fim de que seja liberado o "login e senha". Afirmou, também, haver casos em que foram contratados dois provedores e, pior, casos em que consumidores cobrados pelo Terra ou UOL sequer chegaram a ter a internet instalada em sua residência. Ressalta, por fim, que as ligações das empresas prestadoras de conteúdo sempre ocorrem "logo após a aquisição do serviço de internet" pelo cliente junto à Oi S.A. a indicar um compartilhamento ou vazamento de informações pessoais dos clientes dessa empresa com provedores de conteúdo pago por meio de um livre acesso ao seu banco de dados ou, no mínimo, pela transmissão dos dados de consumidores a terceiros que nada têm a ver com a relação contratual, imediatamente após seu recebimento nos sistemas da Oi. Por seu turno, a Oi S.A. aduz a regularidade do serviço Velox, bem como a inexistência de compartilhamento de dados e que a tentativa de ludibriar o consumidor não tem origem na empresa. Afirmar ser equivocada a premissa de que praticaria, de forma irregular, o compartilhamento de dados sigilosos de seus clientes com provedores de internet a fim de induzir os consumidores a contratarem provedores de acesso pagos, tanto é assim que tem enfrentado diversas ações propostas pelo Ministério Público com o objetivo de obrigar a empresa a fornecer, quando requisitada, dados sigilosos de seus clientes, independentemente de autorização judicial. Sustenta ser vítima de fraude de terceiros, que através de atitudes criminosas ludibriam os consumidores, utilizando o nome da empresa a fim de obter vantagem indevida. Afirmar, ainda, que tem adotado medidas legais cabíveis para proteger o sigilo de seus usuários. Aduz não obter qualquer vantagem com essa prática. Informa que em seu site é possível verificar a listagem de todos os provedores disponíveis à fruição do serviço "Velox", gratuitos ou pagos, ficando a critério do cliente a escolha do prestador de serviço de acesso à internet. Defende que o Ministério Público sustenta algo que não prova (a existência de vazamento de dados sigilosos) e imputa essa prática à Oi S.A., sem qualquer prova que corrobore as suas alegações. Inicialmente, necessário se faz uma introdução sobre o tema de fundo aqui tratado. A Lei n.º 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações - ao tratar da organização dos serviços de telecomunicações define ser este "o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação" (art. 60), enquanto que o parágrafo primeiro do artigo 60 conceitua telecomunicação como "a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza". Regulamentando a referida lei, a Resolução da ANATEL n.º 272, de 09 de agosto de 2001, trata do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e, no art. 3º de seu anexo, conceitua-o como "um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço". Dentro desse limite conceitual originário, o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM não compreendia o provimento de conexão à internet. Esse era de exclusividade das empresas prestadoras de Serviço de Valor Adicionado - SVA. Explico. O art. 61 da Lei n.º 9.472/97 conceitua o Serviço de Valor Adicionado - SVA como sendo "a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações". A norma 004/95 do Ministério das Comunicações, em seu item 3, "b", "c" e "d", incluía o Serviço de Conexão à Internet como um Serviço de Valor Adicionado a ser realizado por um Provedor de Serviço de Conexão à Internet, conhecido pela sigla PSCI. Dessa forma, o PSCI - serviço vinculado a uma empresa prestadora de Serviço de Valor Adicionado - SVA - era o responsável pela efetiva conexão do usuário à rede mundial

de computadores ao fornecer os dados de autenticação indispensáveis à liberação de seu acesso à internet. Somente com a Resolução ANATEL nº 614, de 28 de maio de 2013, que revogou a Resolução ANATEL nº 272, é que o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM passou a abranger também o provimento de conexão à internet (art. 3º do anexo). Portanto, até 28 de maio de 2013 havia a necessidade da conjugação de dois serviços distintos para a efetiva navegação na rede mundial de computadores, um Serviço de Comunicação Multimídia - SCM para transmissão, emissão e recepção de informações multimídia e outro Serviço de Valor Adicionado - SVA para fornecimento de dados autenticadores para conexão à internet. Vale dizer, anteriormente a Resolução ANATEL nº 614, para que o usuário de um serviço de internet banda larga tivesse pleno acesso à rede mundial de computadores não bastava a contratação de um Serviço de Comunicação Multimídia, necessário se fazia também que a ele estivesse disponível um Serviço de Conexão à Internet responsável pelo fornecimento de dados de autenticação (login e senha) indispensáveis para validação do acesso à rede mundial de computadores. Tal serviço de conexão era exclusivo das empresas SVA. O Serviço de Valor Adicionado - SVA, responsável pelos Provedores de Serviço de Conexão à Internet - PSCI com exclusividade até 28 de maio de 2013, podia ser pago ou gratuito. Essa distinção conceitual entre o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM e o Serviço de Valor Adicionado - SVA, bem como o fato de que somente a partir de 28 de maio de 2013 se possibilitou o provimento de conexão à internet pelas empresas SCM são fundamentais para a exata compreensão das questões tratadas neste processo. Embora não fosse necessária a contratação de provedor de conteúdo pago para ter o acesso liberado à rede mundial de computadores, a presente demanda traz à baila a questão de a empresa Oi S.A., fornecedora de Serviço de Comunicação Multimídia, compartilhar dados pessoais de seus clientes com empresas prestadoras de Serviço de Valor Adicionado para que essas oferecessem àqueles os serviços de provedores de conteúdo pagos. O objeto desta demanda é analisar a participação da empresa Oi S.A. no compartilhamento dos dados de seus clientes. A inicial desta Ação Civil Pública faz menção a representação encaminhada à Procuradoria da República por consumidores três-lagoenses que ao contratarem os serviços da empresa Oi S.A. de internet banda larga, denominado Velox, passaram a receber cobranças de empresas provedoras de conteúdo por serviços que não haviam contratados. Afirmaram que ao contratar o produto Velox forneceram seus dados pessoais ao atendente e que esses foram compartilhados com as empresas provedoras de conteúdo que passaram a realizar insistentes ligações telefônicas para o novo cliente Oi Velox afirmando que sem a contratação de seus serviços não conseguiria acessar a internet, pois não receberia login e senha. Relatos como os constantes da representação que subsidia esta inicial não estão restritos ao referido município sul-mato-grossense. Consoante se denota dos diversos inquéritos civis anexos abertos para apurar representações semelhantes, bem como dos diversos documentos colacionados aos autos, a prática relatada era utilizada em muitos locais do território nacional, a demonstrar um procedimento padronizado de atuação mercadológica. A questão que se coloca é: Há participação da empresa ré no fornecimento de dados de seus clientes para possibilitar a manutenção e suporte do procedimento mencionado? Em sua contestação a Oi S.A. afirma que "na realidade, no que tange especificamente ao objeto da imputação que o Parquet ora faz nesta demanda, a Oi tem sido vítima de fraude de terceiros, que abordam seus clientes, com o intuito de induzi-los a promover contratações, mediante informações falsas, com o propósito de obter vantagens concorrenciais indevidas. E a Oi, conforme demonstrará nesta demanda, tem adotado as medidas legais cabíveis para proteger o sigilo de seus usuários" (fls. 227/228). Em todos os diversos casos narrados nos autos e nos inquéritos civis anexos há uma descrição muito semelhante das sequências de atos praticados. Inicia-se com o contato do cliente interessado em contratar o serviço de conexão

multimídia de internet da Oi, denominado Velox. Após as tratativas iniciais, o cliente fornece todos os seus dados pessoais ao atendente da empresa Oi. Ao finalizar esse atendimento, o cliente passa a ser contactado por pessoas de empresas de serviço de valor adicionado que lhe oferecem um provedor de acesso à internet pago ao argumento de que sem o mesmo não conseguirá acessar a internet. A dinâmica dos fatos narrados, especialmente o detalhe de o contato das empresas SVA ser imediatamente posterior à contratação dos serviços de comunicação multimídia fornecido pela empresa Oi S.A., acrescido do conhecimento prévio do representante da empresa provedora de acesso à internet de que o cliente contratou recentemente o produto Velox, tornam frágil e pouco plausível a argumentação da empresa ré. Entretanto, mesmo que assim não fosse, necessário se faz um maior aprofundamento na análise da questão para que se possa aquilatar devidamente a existência de participação da empresa Oi S.A. no compartilhamento de dados de seus clientes. Para tanto, é imprescindível a análise dos atos praticados por ela no tratamento dos dados e informações obtidos de seus clientes a fim de verificar qual a origem do compartilhamento de dados, quem são os responsáveis, qual o procedimento adotado para compartilhamento, qual participação da empresa ré ou se há participação exclusiva de terceiros alheios a ré. A decisão de fls. 269/273, datada de 11 de julho de 2013, dentre outras providências, determinou à ANATEL a instauração de procedimento de fiscalização em face da empresa Oi S.A. a fim de identificar as causas e mensurar a proporção do vazamento de dados cadastrais de clientes Oi Velox, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A ANATEL instaurou procedimento de fiscalização em face da empresa Oi S.A. com o objetivo de "apurar possível fornecimento indevido de dados cadastrais de assinantes do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM pela Operadora Oi para o provedor de Serviço de Valor Adicionado - SVA "Uoi", com o intuito de induzir que os usuários assinem um contrato com este provedor para obterem o "login" de autenticação na internet" (fl. 457 e 473). O resultado da fiscalização realizada está materializado nos relatórios de fiscalização de fls. 421/487. O tema relacionado ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM é tratado nos Procedimentos Fiscalizatórios ns.º 335/2013 e 336/2013. A atividade fiscalizatória foi iniciada solicitando informações para identificar "com quais provedores de Serviço de Valor Adicionado a Prestadora possuía a algum tipo de parceria comercial" (fl. 457 e 473) (g.n.). As informações solicitadas foram enviadas e de posse das informações a fiscalização buscou verificar "como funcionava a parceria da prestadora com os provedores de SVA, bem como a troca de informações utilizadas neste processo" (fl. 457 e 473). Foram identificadas diversas cláusulas dos contratos apresentados que tratavam de forma padronizada do tema sigilo, compartilhamento e utilização de informações confidenciais, in verbis: "Sem prejuízo de suas responsabilidades, a Parte Receptora deverá: Usar tais informações apenas com o propósito de executar este contrato". "manter em total confidencialidade todas e quaisquer informações dos clientes do PROVEDOR que trafeguem nos equipamentos da CONTRATADA, exceto nos casos constitucionalmente previstos...". "Todas as informações relacionadas a este Contrato, reveladas por um parte ("Parte Reveladora") à outra ("Parte Receptora"), serão consideradas informações confidenciais e de propriedade da Parte Reveladora, devendo ser protegidas por ambas as Partes, conforme previsto nessa cláusula" (fls. 458 e 474) (g.n.). Do teor das cláusulas transcritas, depreende-se: a) que a empresa Oi S.A. possui parceria comercial com empresas de Serviço de Valor Adicionado provedoras de acesso à internet; b) que os contratos de parcerias contém cláusulas padronizadas que tratam do sigilo, compartilhamento e utilização de informações confidenciais; c) que as parcerias envolvem compartilhamento de informações confidenciais. Tais conclusões sepultam a argumentação da parte ré ser vítima de fraude de terceiros. Resta claro que o compartilhamento de dados de clientes pela empresa Oi S.A. é prática comercial estabelecida como modo de atuação no

mercado, havendo inclusive contratos que estabelecem regras disciplinadoras dessa prática. Buscando obter mais informações acerca do procedimento estabelecido nos mencionados contratos para compartilhamento de informações confidenciais, os técnicos responsáveis pela fiscalização instaurada pela ANATEL agendaram reunião com a empresa ré em 07/08/2013 (fls. 458 e 474). Na referida reunião foi esclarecido pela gerência de controle de obrigações e universalização, pela gerência de vendas de atacado e provedores e pela gerência de atendimento à fiscalização da empresa Oi S.A (fl. 457 e 474) a forma de compartilhamento de informações a demonstrar uma prática corporativa de compartilhamento de informações com procedimento bem definido e previamente estabelecido. Restou consignado no relatório que: "Quando questionados como se dava a troca de informações entre a Prestadora e os Provedores e como o serviço é disponibilizado aos usuários. Os representantes realizaram uma breve apresentação "Contratação de Provedor - Portal Captivo", disponível no Anexo III, e informaram que únicas informações trocadas são Nome, CPF e Nº Telefone, não existindo nenhuma troca de banco de dados e que o procedimento de disponibilização é realizado da seguinte forma: O usuário que solicita o Serviço de Comunicação Multimídia "Velox" recebe em casa um kit para "auto instalação" e que ao realizar o primeiro acesso, o usuário é direcionado para um página na internet que pergunta se deseja um provedor pago ou gratuito. Caso selecione um provedor gratuito, o usuário informa seu nome, CPF e telefone e estes dados são enviados ao provedor que gera um "login" de acesso. Caso selecione provedor pago, será apresentada ao usuário uma página com alguns provedores de forma aleatória (e caso o provedor desejado não conste nesta página existe um campo de busca) e assim que seleciona o provedor, recebe como resposta o telefone e um "link" direcionando-o à página deste provedor. A partir deste momento toda a contratação é entre o cliente e o provedor, não existindo qualquer interação com o call center da Oi." (g.n.) As informações colhidas na referida reunião deixam claro que a empresa ré compartilhava informações de seus clientes, especialmente nome, CPF e telefone, com as empresas SVA, demonstrando que o compartilhamento de dados tem origem na empresa Oi S.A e que esta participa e é responsável pela alimentação de informações que são essenciais para a existência e manutenção da prática narrada na inicial. Esse entendimento é corroborado pela segunda parte da fiscalização realizada pela ANATEL (fls. 421/487) que focou em analisar as denúncias constantes da plataforma FOCUS feitas por usuários, objetivando "entender a dinâmica das situações relatadas e os recursos de telecomunicações envolvidos, bem como os registros de rede das comunicações estabelecidas associadas à prática descrita" (464 e 479). No referido trecho dos relatórios consta que "Segundo as descrições dos usuários sobre as situações reclamadas foi possível observar uma sequência e um padrão definidos. Em linhas gerais, o processo tinha início com a solicitação de um serviço associado ao acesso à internet da Oi por um usuário. Essa solicitação poderia estar vinculada ao serviço de comunicação multimídia OI Velox (instalação, mudança de endereço, alteração de velocidade, etc) ou ao serviço móvel pessoa Oi 3G (aquisição do chip 3G). Na maioria das vezes o usuário solicitando do serviço recebia, logo após a sua solicitação, uma chamada em que era informado que para a ativação do acesso à internet requerido haveria a necessidade da contratação de um provedor de acesso. A pessoa que entrava em contato com o usuário às vezes não se identificava ou se identificava como funcionário da Oi ou do provedor. Segundo os relatos, a pessoa que entrava em contato demonstrava possuir previamente os mesmo dados pessoais do usuário, informados à prestadora de telecomunicações. A maioria dos contatos se dava de forma a constranger ou a induzir o usuário a contratar o provedor imediatamente" (fls. 462 e 479). Essa mesma dinâmica narrada no relatório é descrita na petição inicial como causa ensejadora da presente demanda, o que confirma a sua existência. Em arremate a essa segunda parte da fiscalização os técnicos da ANATEL

concluíram que "... A análise dos CDRs comprova a existência de chamadas do usuário reclamante para o Televidas da Oi antes do recebimento pelo reclamante das chamadas oferecendo os serviços do provedor Uoi" (fls. 464). Com essa análise por amostragem é possível estabelecer uma relação de causa e consequência entre a empresa Oi S.A e as empresas de Serviço de Valor Adicionado a demonstrar um nexo causal direto entre a contratação da Oi com a revelação de dados pessoais e o compartilhamento desses com as empresas provedoras de acesso à internet pago. Tal análise reforça ainda mais a plausibilidade das alegações feitas pelo Ministério Público Federal em sua inicial e solidifica as narrativas constantes das diversas representações que geraram os diversos Inquéritos Civis anexos. Depois de todo o trabalho fiscalizatório realizado, foram compiladas as informações colhidas, os esclarecimentos feitos e as diligências realizadas. Feitas as devidas análises, estabeleceu-se os efeitos das práticas realizadas pela empresa Oi S.A., apontando de forma especificada as consequências para cada área atingida com a prática constatada, nos seguintes termos: "5.3.1. Para o serviço Não cumprimento da regulamentação estabelecida pela Agência 5.3.2. Para o usuário Contratação de serviço desnecessário causando prejuízo financeiro e transtornos para realização de cancelamento do serviço 5.3.3. Para a Administração Pública Não cumprimento da regulamentação estabelecida pela Agência. (...) 5.3.5 Benefícios auferidos pelo infrator Ao induzir o usuário a contratação do serviço, a Prestadora pode ter obtido vantagem financeira" (fls. 464/465 e 481/482). (g.n.) Ao final do Relatório de Fiscalização, os técnicos da Anatel apresentaram suas conclusões sobre os fatos submetidos à análise, consignando que: "Mediante os relatos de usuários registrados no FOCUS, a análise de telas de sistemas da Oi e os registros de chamadas telefônicas de sua rede, ficou caracterizada a prática descrita nas reclamações de usuários que consistia na oferta de provedores de acesso à internet, associados à contratação ou à alteração, prévia e recente, da prestação do serviço de comunicação multimídia Oi Velou ou do serviço móvel pessoal Oi 3G, solicitada pelos usuários. Conforme as reclamações registradas no FOCUS, esses provedores utilizavam dados cadastrais de usuários previamente fornecidos à OI para a oferta de serviço. (...) A prática descrita pelos usuários e evidenciada por informações obtidas junto à prestadora, tem por consequência o desrespeito da privacidade do usuário na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço Oi e evidencia que a prestadora não observou o dever de zelar pela confidencialidade quanto aos dados e informações do assinante, empregando todos os meios e tecnologia necessárias para assegurar este direito dos usuários". (fls. 465 e 481/482) (g.n.). Essa conclusão não destoia da conclusão que se chega ao analisar os fatos e documentos trazidos no bojo dos presentes autos. Embora a parte requerida sustente a inexistência de compartilhamento de dados e que a tentativa de ludibriar o consumidor não tem origem na empresa Oi S.A., resta claro pelas cláusulas contratuais de parceria comercial com empresas SVAs transcritas e pela análise das informações prestadas pelos representantes da empresa ocupantes de cargos de gerência que o compartilhamento de dados pessoais de seus clientes (nome, CPF e telefone) com as empresas provedoras de acesso à internet tem origem na empresa ré e era estabelecida como prática padrão de política corporativa mercadológica, com procedimentos bem definidos, previamente estabelecidos e amplamente difundidos entre seus colaboradores. Outra não poderia ser a conclusão quando toda a dinâmica de abordagem ao consumidor constatada pelos documentos constantes dos autos, feita pelas empresas provedoras de acesso à internet, logo em seguida à contratação do serviço de comunicação multimídia, revela que tiveram acesso a dados cadastrais dos clientes da empresa Oi S.A. Dessa forma, todos os elementos probatórios constantes dos autos demonstram de forma clara e satisfatória a ocorrência de compartilhamento de dados de clientes pela empresa Oi S.A. com as empresas de Serviço de Valor Adicionado provedoras de acesso à internet, sem autorização expressa do consumidor, em afronta ao

dever de sigilo. O art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos, X e XII estabelece: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (g.n.) A Lei n.º 9.472/97 preceitua: Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: (...) IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço. (g.n.) No mesmo sentido é a Resolução Anatel n.º 272: Art. 57. A prestadora observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade quanto aos dados e informações do assinante, empregando todos os meios e tecnologia necessárias para assegurar este direito dos usuários. Parágrafo único. A prestadora tornará disponíveis os dados referentes à suspensão de sigilo de telecomunicações para a autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes que determinar a suspensão de sigilo. (g.n.) Ao obter informações pessoais de seus clientes em decorrência da contratação de seus serviços, a empresa Oi S.A. passa a deter a condição de depositária de tais dados, não podendo compartilhá-los sem expressa autorização, sob pena de ofensa a intimidade, privacidade e ao sigilo de dados, com a consequente responsabilização pelos danos causados. A alegação da requerida de ser equivocada a premissa apresentada na tese autora não prospera, pois conforme restou amplamente comprovado nos autos, a empresa Oi S.A. utilizava-se de compartilhamento de dados pessoais como prática comercial, inclusive estabelecendo regras contratuais para o tratamento de tais dados. Também não a ampara o fato de ter enfrentado diversas ações propostas pelo Ministério Público com o objetivo de obrigar a empresa ré a fornecer dados sigilosos de seus clientes, independentemente de autorização judicial, pois as provas dos autos demonstram que isso não a impedia de compartilhar os dados pessoais de seus clientes com as empresas de Serviço de Valor Adicionado parceiras. Da mesma forma, as provas dos autos são no sentido de que o compartilhamento de dados de seus clientes não decorre de fraude realizada por terceiros. No mesmo sentido, a argumentação da empresa Oi S.A. de não obter qualquer vantagem com essa prática não se sustenta, pois se assim fosse, essa prática não estaria estabelecida em contrato de parceria comercial e há muito já teria sido abolida do procedimento padrão da empresa. Por fim, embora a parte requerida afirme estar adotando medidas legais cabíveis para proteger o sigilo de seus usuários, tal prática não foi impeditivo para que a mesma firmasse contrato de parceria comercial que implicava em revelação de dados, nem, tampouco, fez cessar ou mudou a cultura corporativa de compartilhamento de dados de seus clientes. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a conclusão não pode ser diversa da participação ativa e efetiva da empresa ré no compartilhamento de dados de seus clientes. Por tal motivo, a condenação da empresa Oi S.A. a cessar tal prática é medida que se impõe, especialmente pela revogação das cláusulas permissivas de compartilhamento de dados pessoais de clientes constantes dos contratos de parceria comercial anteriormente firmados e ainda vigentes. b) Dano moral coletivo O Ministério Público Federal requer a condenação da empresa Oi S.A. a pagar danos morais coletivos aos consumidores no valor correspondente a 0,01% de sua receita líquida no exercício fiscal encerrado em 31/12/2012, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo Decreto n.º 1.306/94. Oi S.A. assevera inexistir dano moral coletivo ante a impossibilidade de condenação por dano hipotético (nexo causal, dano e conduta ilícita

inexistente), bem como não ser possível dano moral coletivo por ausência de previsão legal e o caráter compensatório da indenização. Sem prejuízo da condenação da parte requerida em cessar a prática irregular de compartilhamento de dados pessoais de seus clientes com terceiras empresas, o pedido de condenação da empresa Oi S.A. em reparar os dados morais coletivos sofridos pelos consumidores merece procedência. Explico. O dano moral pode ser expressado como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A caracterização do dano moral coletivo exige que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde a esfera individual, afetando, por sua gravidade e repercussão, os valores sociais de uma coletividade. Logo, não basta a mera infringência à lei ou ao contrato analisado individualmente para a sua caracterização. O dano moral coletivo encontra respaldo jurídico nos arts. 1º da Lei nº 7.347/85 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos arts. 927 e 944 do CC. A conduta ilícita de compartilhamento de dados pessoais dos clientes da requerida com empresa SVA restou cabalmente demonstrada no item anterior. O dano acarretado por tal conduta está caracterizado pela grave afronta aos valores sociais da coletividade, especialmente o da intimidade, o do sigilo, o do respeito à confidencialidade de dados pessoais dos consumidores e o da confiança na observância das regras que regem o mercado, repercutindo de forma negativa e com gravidade entre todos os consumidores de seus serviços. Por fim, o nexo causal entre o dano e conduta ilícita praticada é evidente e caracteriza-se pelo liame existente entre a conduta da Oi S.A. - compartilhamento dos dados de seus clientes - e o dano moral coletivo decorrente de tal conduta. Dessa forma, as provas dos autos comprovam satisfatoriamente a configuração do dano coletivo que experimentaram os consumidores da empresa Oi S.A. em razão de compartilhamento de seus dados pessoais com empresas provedoras de acesso à internet. Configurado o dano moral coletivo, passo a quantificá-lo. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma compensatória-sancionatória e outra de desestimular-prevenir à prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve ser seguidos dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo a ponto de torná-lo irrelevante, nem, tampouco exageradamente alto o bastante para implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Nesse compasso, a natureza e gravidade do dano; a situação econômica do agente causador da lesão e o eventual proveito por ele obtido; repercussão e grau de reprovabilidade perante a sociedade devem ser sopesados ao se estabelecer o valor do dano moral coletivo a ser aplicado. Atento a tais fatores, observo que a gravidade do dano se mostra elevada, visto que, não se trata apenas de compartilhamento eventual de dados pessoais de clientes, mas sim de prática que ofende frontalmente os deveres basilares de respeito ao sigilo e de proibição de compartilhamento a que a empresa deveria se submeter. Ademais, a revelação de tais dados acarretou um profundo transtorno aos consumidores que ou se viram obrigados a ter de recusar o serviço insistentemente ofertado ou tiveram que se socorrer de outros mecanismos para terem as regras consumeristas respeitadas. Por fim, atingiu incontável número de consumidores em grande parte do território nacional. Quanto à análise da situação econômica do agente, observo que a empresa ré possui considerável faturamento nos últimos anos e sua receita líquida é positiva e vultosa. Registro que no último Relatório trimestral 2T17 restou consignado que "Companhia segue evoluindo dentro da normalidade no processo de Recuperação Judicial, mesmo com a complexidade do processo", de modo que tal fato deve ser aquilatado como neutro. Por último, é certo que reprovabilidade social dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal na inicial. A

prática utilizada pela empresa ré tem a potencialidade de gerar desconfiãça em relaçaõ ao respeito dos direitos dos consumidores em todo o mercado de telecomunicações e atinge mais diretamente os consumidores mais vulneráveis. Sopesando todos esses fatores, bem como em observãncia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reputo que o valor pretendido pelo MPF (0,01% da receita líquida no exercício fiscal encerrado em 31.12.2012) se mostra ligeiramente elevado, sendo mais razoável a fixaçã de indenizaçaõ por dano moral coletivo em R\$ 1.500.000,00 (um milhã e quinhentos mil reais). O valor da condenaçaõ a título de danos morais coletivos deve ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo Decreto n.º 1.306/94, nos termos do art. 13 e 20 da Lei n.º 7.347/85.c) Atuaçaõ da Anatel na fiscalizaçaõ e puniçaõ a empresa ré Nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituiçaõ Federal "Compete à Uniãõ (...) explorar, diretamente ou mediante autorizaçaõ, concessãõ ou permissãõ, os serviçõs de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organizaçaõ dos serviçõs, a criaçaõ de um órgãõ regulador e outros aspectos institucionais". A Lei n.º 9.742/97 criou a ANATEL, como uma "entidade integrante da Administraçaõ Pùblica Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministéριο das Comunicações, com a funçaõ de órgãõ regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais" (art. 8º). Nos termos do artigo 19, dentre outras atribuições, compete à ANATEL "adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse pùblico e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independênciã, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...) X - expedir normas sobre prestaçaõ de serviçõs de telecomunicações no regime privado; (...) XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários". O Ministéριο Pùblico Federal alega que a ANATEL negligenciou sua funçaõ de zelar pelo escorreito desenvolvimento das atividades e serviçõs no país e reprimir as infrações e abusos aos direitos dos consumidores da empresa Oi S.A., pois mesmo diante de um esquema aviltante que se espalhou por diversas regiões do país, ainda nãõ tomou medidas concretas para investigar e reprimir a provedora de internet. A ANATEL sustenta a legalidade de sua atuaçaõ. Afirma que a entãõ Superintendênciã de Serviçõs Privados ao tomar ciênciã dos fatos narrados demandou a açãõ fiscalizatória pertinente, encaminhando-a à Superintendênciã responsável pela fiscalizaçaõ. Em seguida foram adotadas diversas providênciãs até a coleta e tratamento dos dados/documentos/informações e o consequente Relatório de Fiscalizaçaõ com o apontamento dos procedimentos aplicados e os resultados obtidos. Afirma que somente em caso de injustificada inérciã da Administraçaõ devidamente comprovada justificaria o recurso às vias judiciárias. Embora a agênciã reguladora nãõ tenha agido no tempo e modo entendido como ideal pela parte autora, verifico que a mesma nãõ se mostrou negligente quanto à sua atribuições. Ao responder o segundo ofício enviado pelo Ministéριο Pùblico Federal, a ANATEL esclareceu o encaminhamento dado e o procedimento adotado, informando, inclusive, na oportunidade, que "a fiscalizaçaõ que se propõẽ a verificar a infraçãõ em comento encontra-se em fase de análise pelo escritóριο da Anatel que irá realizar as atividades, conforme anexo". No referido anexo constou o número de registro da solicitaçaõ (SOLPVSTP2012000038, decorrente do SOLPVSTP2012000021), bem como todo o históριο de eventos praticados, a demonstrar que, embora a passos mais lentos do que o desejado para casos como tais, o procedimento de fiscalizaçaõ estava evoluindo, sem qualquer constataçaõ de paralisaçaõ ou retrocesso. Registre-se, ainda, que em resposta ao primeiro ofício encaminhado pelo Ministéριο Pùblico Federal, em 06/11/2012, a Anatel afirmou estar "ciente dos fatos relatados" e informou existir "procedimento fiscalizatório em andamento na Agênciã com o objetivo de apurar as denúncias de quebra de sigilo e confidencialidade dos dados e informações dos assinantes do Grupo OI" (fls. 47 do IC anexo). Ademias, o registro SOLPVSTP2012000021 que originou o primeiro procedimento para tratar do compartilhamento de

dados pessoais de clientes da Oi S.A. gerou o relatório n.º 0361/2013/GR2 constante dos presentes autos às fls. 438/453, conforme se observa do 5.1 (fls. 439/440). Esse relatório materializou a análise profunda e detalhada realizada pelos técnicos da ANATEL com o objetivo de apurar possível fornecimento indevido de dados cadastrais de assinantes do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM pela Operadora Oi para o provedor de Serviço de Valor Adicionado - SVA, servindo inclusive como elemento probatório a robustecer a instrução realizada pela parte autora. É verdade que, embora conste dos autos o Relatório de Fiscalização, não há qualquer menção a instauração de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO decorrente das constatações e conclusões obtida pelo Relatório ou mesmo de encerramento definitivo do procedimento. Entretanto, analisando os demais documentos anexados aos autos, especialmente o ofício n.º 37/2015 (fl. 212-v dos autos apensos), há notícias e que a questão objeto dos presentes autos acarretou a abertura do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO n.º 53500.004102/2014 e que o mesmo teve a tramitação suspensa em decorrência da demonstração de interesse da empresa Oi S.A. em celebrar, junto à Anatel, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) em relação à matéria "Direitos e Garantias dos Usuários", nos termos da Resolução n.º 629/2013. Disso depreende-se que a ANATEL não negligenciou sua atribuição de zelar pelo esmorecimento desenvolvimento das atividades e serviços de telecomunicação no país e reprimir as infrações e abusos aos direitos dos consumidores, pois adotou medidas concretas para investigar e reprimir a empresa requerida. É fato que as medidas tomadas pela ANATEL demoraram a ser adotadas, porém não se pode entender este transcurso de tempo como negligência ou inércia, mas sim como período necessário à observância dos procedimentos estabelecidos para tratar de questões como esta. Ainda que assim não fosse, à parte autora incumbe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado. Conforme acima demonstrado, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstrasse a inércia da ANATEL com relação a temática. Ao contrário, as provas constantes dos anexos demonstram que a questão objeto dos presentes autos foi apurada e está sendo devidamente tratada pela parte ré, inclusive com indicativo de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Portanto, a improcedência desse pedido é medida que se impõe.)

Extensão dos efeitos da sentença Nos termos da decisão do Agravo de Instrumento n.º 0030024-35.201304.03.0000/MS os danos aos consumidores dos Serviços de Comunicação Multimídia da empresa Oi S.A. são de abrangência nacional, motivo pelo qual os efeitos da presente sentença devem se estender para todo o território nacional. Outro não foi o entendimento deste Juízo quando da apreciação da extensão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 786/789). III. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para: a) condenar a Oi S.A. na obrigação de fazer consistente em cessar o compartilhamento de informações pessoais de seus clientes com as empresas prestadoras de Serviço de Valor Adicionado - SVA, especialmente pela revogação das cláusulas permissivas de compartilhamento de dados pessoais de clientes constantes dos contratos de parceria comercial anteriormente firmados e ainda vigentes, sob pena de multa diária de 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) condenar a Oi S.A. a pagar a título de danos morais coletivos o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo Decreto n.º 1.306/94, nos termos do art. 13 e 20 da Lei n.º 7.347/85. O valor da condenação deve ser corrigido e atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça, observada a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela de fls. 269/273 em relação à ré Oi S.A. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes sucumbentes (Oi S.A. e MPF) em

honorários advocatícios. A primeira, pois os membros do Ministério Público Federal não podem "receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais", por força da vedação contida no art. 128, 5º, II, "a", da Constituição Federal e, o segundo, por ausência de comprovação de má-fé, nos termos do art. 18, da Lei n.º 7.347/85. Por outro lado, condeno a Oi S.A. ao pagamento das custas processuais. Os efeitos desta decisão estendem-se por todo o território nacional, nos exatos termos das decisões do AI n.º 0030024-35.2013.403.0000/MS e de fls. 786/789 que reconheceram a abrangência nacional dos danos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao Sedes para correção dos dados cadastrais da parte ré Oi S.A.. Oportunamente, arquivem-se.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 20/10/2017 ,pag 1